

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.345, DE 24 DE MARÇO DE 2026

Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para fortalecer e modernizar o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

alterações: Art. 1º A Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 1º

.....

IV - disponibilização de linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para enfrentamento dos impactos causados por razões geopolíticas e de instabilidade internacional, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de percentuais majorados de tarifas comerciais.

§ 1º

.....

§ 4º Para fins de utilização dos recursos do FGE, consideram-se compreendidas no seguro de crédito à exportação as operações de crédito direto às microempresas, pequenas e médias empresas exportadoras que se enquadrem nas diretrizes estabelecidas pela Câmara de Comércio Exterior – Camex.” (NR)

alterações: Art. 2º A Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 27.

.....

VI - o risco comercial e o risco político e extraordinário em operações de crédito direto às microempresas, pequenas e médias empresas exportadoras, nos termos e nas condições definidos em estatuto.

.....

§ 7º-A Na hipótese de garantia pelo fundo de que trata o *caput*, o pagamento de indenizações no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação – SCE utilizará,

primeiro, o patrimônio do referido fundo e, quando este for insuficiente, deverá ser acessado o patrimônio do FGE.

.....
§ 8º-A A divisão dos prêmios de seguro entre o FGE e o fundo de que trata o *caput* levará em conta a posição de risco assumida por cada um dos fundos, observadas a modalidade e a forma de subscrição.” (NR)

“Art. 28.

.....
§ 6º

.....
VII - o percentual mínimo de participação da instituição administradora no patrimônio do fundo;

VIII - os casos em que será exigida a aquisição de cotas pelas entidades envolvidas em operações que contem com garantias do fundo;

IX - os modelos operacionais e os regimes aplicáveis ao compartilhamento, à incorporação ou à transferência de riscos; e

X - as formas operacionais de subscrição de risco.

.....” (NR)

Art. 3º Fica autorizada a disponibilização de linhas de financiamento, no âmbito do Plano Brasil Soberano, para o enfrentamento dos impactos causados por razões geopolíticas e de instabilidade internacional, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de percentuais majorados de tarifas comerciais, às pessoas jurídicas:

I - exportadoras de bens industriais e seus fornecedores; e

II - atuantes em setores industriais relevantes ao comércio exterior brasileiro.

§ 1º As linhas de financiamento de que trata o *caput* serão concedidas com a utilização de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), podendo ser utilizados:

I - superávit financeiro do Fundo de Garantia à Exportação – FGE, apurado em 31 de dezembro de 2025, inclusive do principal;

II - superávit financeiro, apurado em 31 de dezembro de 2025, de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda; e

III - outras fontes orçamentárias.

§ 2º Para fins de operacionalização das linhas de financiamento a que se refere o *caput*, inclusive no âmbito da execução orçamentária e financeira, as ações instituídas por este artigo configuram continuidade das linhas de financiamento anteriormente instituídas pelo art. 5º-A da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025, e poderão ser aplicados, no que couber, atos infralegais, procedimentos, instrumentos contratuais e referenciais operacionais a elas associados, desde que compatíveis com as disposições deste artigo.

§ 3º As linhas de financiamento a que se refere o *caput* poderão consistir em financiamento a:

I - capital de giro;

II - aquisição de bens de capital ou investimentos para adaptação de atividade produtiva;

III - investimentos que propiciem a ampliação da capacidade produtiva ou o adensamento da cadeia de produção;

IV - investimento em inovação tecnológica ou adaptação de produtos, serviços e processos; e

V - outras hipóteses, conforme estabelecido em ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 4º As linhas de financiamento a que se refere o *caput* serão fornecidas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ou a instituições financeiras por ele habilitadas, as quais assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, e as ofertarão às pessoas jurídicas a que se referem os incisos I e II do *caput*.

§ 5º As condições, os encargos financeiros, os prazos e as demais normas regulamentadoras das linhas de financiamento de que trata o *caput* serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, firmará contrato, sem licitação, com o BNDES.

§ 7º O órgão gestor dos recursos de que trata este artigo será o Ministério da Fazenda e o agente financeiro será o BNDES, nos termos do disposto no § 6º.

§ 8º Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Fazenda poderá definir os critérios de elegibilidade às linhas de financiamento de que trata o *caput* e as demais normas complementares necessárias à sua implementação.

§ 9º Fica o agente financeiro autorizado a contratar, de forma direta e sem licitação, empresa pública federal para operacionalizar o processo de identificação dos beneficiários das medidas de apoio previstas nesta Medida Provisória, conforme os critérios de elegibilidade estabelecidos no ato conjunto de que trata o § 8º.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de março de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

Brasília, 24 de março de 2026.

Senhor Presidente da República,

Submetemos à Vossa consideração a presente proposta de Medida Provisória (MP), que visa a alterar a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, e autorizar a disponibilização de linhas de financiamento no âmbito do Plano Brasil Soberano.

As alterações propostas têm como objetivo primordial fortalecer e modernizar o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação, tornando-o mais atrativo e adaptável a cenários de instabilidade no comércio internacional.

A presente Medida Provisória busca promover ajustes legislativos que permitam ao sistema de financiamento e garantia à exportação atuar de forma mais abrangente e flexível, oferecendo suporte aos exportadores em um momento de grande incerteza. As principais proposições visam a:

Ampliar o escopo de atuação do Fundo de Garantia à Exportação (FGE) e do Fundo Garantidor de Operações de Crédito Exterior (FGCE): importante esclarecer que, atualmente, o risco das operações de comércio exterior é integralmente assumido pelo FGE. Com a proposta, o fundo privado -- FGCE -- passaria a assumir, de forma efetiva, parcela desse risco, portanto mitigando os riscos e diminuindo a exposição do fundo público, o FGE. Assim, em situações extremas, conhecidas como "risco de cauda" do portfólio do fundo privado, o FGE seria acionado como recurso de última instância, o que o blindaria da maioria das situações de cobertura de riscos. Assim, em cenários típicos, não haveria necessidade de dispêndios financeiros por parte do fundo contábil e, conseqüentemente, de despesa orçamentária. Em suma, como forma de preservar o patrimônio do fundo contábil e manter a proteção às operações em exposição no evento de sinistro generalizado, o FGE passaria a ser acionado somente após o consumo do patrimônio do FGCE.

Flexibilizar as condições de cobertura de risco para micro, pequenas e médias empresas exportadoras: as alterações permitem que o FGE e o FGCE cubram riscos comerciais, políticos e extraordinários em operações de crédito direto para micro, pequenas e médias empresas (MPME) exportadoras, ampliando a resiliência desse segmento.

Autorizar a disponibilização de linhas de financiamento a pessoas físicas e jurídicas de direito privado exportadoras de bens e serviços bem como aquelas atuantes em setores com relevância no comércio exterior brasileiro: autoriza a criação de linhas de financiamento, com recursos geridos pelo Ministério da Fazenda e operadas pelo BNDES, destinadas a pessoas jurídicas exportadoras de bens e serviços e a seus fornecedores, abrangendo capital de giro, investimentos produtivos e inovação, entre outras finalidades ligadas ao comércio exterior. As operações serão realizadas por instituições financeiras que assumirão integralmente os riscos, observadas as condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, podendo ser exigidos compromissos de manutenção ou ampliação do emprego, nos termos da regulamentação.

As medidas propostas, em conjunto, buscam reforçar a capacidade do país de apoiar suas empresas em um ambiente global mais adverso, viabilizando, inclusive, a diversificação de mercados, por meio da oferta de capital de giro e de instrumentos de proteção contra riscos comerciais, políticos e extraordinários, particularmente para as MPME – mais suscetíveis aos efeitos de choques adversos.

Com efeito, em momentos como o atual, a demanda por exportações brasileiras e a oferta de insumos estratégicos podem oscilar conforme decisões de Estados estrangeiros, afetando diretamente as vendas e a estrutura de custos de empresas exportadoras brasileiras. Para evitar que essas incertezas e rupturas de mercado gerem consequências de longo prazo para essas empresas, é essencial a oferta de instrumentos de crédito que permitam que as empresas brasileiras tenham acesso a fontes de liquidez a um custo adequado, permitindo a manutenção de suas atividades e a adaptação de sua produção, buscando acessar novos mercados.

Destaca-se, Senhor Presidente, que essas alterações estão em linha com as práticas internacionais contemporâneas, em que sistemas de apoio ao crédito à exportação vêm ampliando seu escopo de atuação, partindo de uma lógica baseada na demanda por crédito de empresas exportadoras, para uma lógica de fomento da capacidade e da resiliência da base exportadora, bem como das cadeias produtivas domésticas.

O conjunto de medidas replica instrumentos amplamente utilizados por Agências de Crédito à Exportação, ao tornar mais flexível e ampla a gama de estruturas passíveis de recebimento de financiamento e garantias oficiais. Podem ser citadas iniciativas semelhantes às propostas ora apresentadas por agências do Reino Unido, Índia, China, França entre outras, o que demonstra a importância atribuída a tais abordagens para fortalecer a competitividade de suas indústrias no cenário global.

Para fins de cumprimento do disposto no Capítulo IX da LDO-2026, informa-se que a Medida Provisória não acarreta aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado ou implica redução ou renúncia tributária. Trata-se de uma despesa financeira da União sem impacto no resultado primário do setor público, uma vez que o risco das operações será integralmente assumido pelo BNDES e as instituições financeiras por ele habilitadas.

A urgência e relevância desta Medida Provisória são justificadas pela necessidade de atuação tempestiva e eficaz do Estado brasileiro em um momento de elevada incerteza no cenário geoeconômico, para sustentação e diversificação das exportações nacionais, preservação da presença do Brasil no comércio internacional e manutenção da base produtiva e do emprego. As medidas propostas, em conjunto, buscam reforçar a capacidade do país de apoiar suas empresas em um ambiente global mais adverso, viabilizando, inclusive, a diversificação de mercados, por meio da oferta de capital de giro e de instrumentos de proteção contra riscos comerciais, políticos e extraordinários, particularmente para as MPME – mais suscetíveis aos efeitos de choques adversos.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submetemos à sua apreciação.

Respeitosamente,

Assinado por: Dario Carnavalli Durigan, Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

MENSAGEM Nº 218

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.345, de 24 de março de 2026, que “Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para fortalecer e modernizar o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação.”.

Brasília, 24 de março de 2026.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 225/2026/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora Daniella Ribeiro
Primeira-Secretária
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Medida Provisória.

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho Mensagem com a qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.345, de 24 de março de 2026, que “Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para fortalecer e modernizar o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação”.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 25/03/2026, às 20:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7439299** e o código CRC **80957E11** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00333.001084/2026-84

SEI nº 7439299

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>